



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.000367/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.057 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PINHEIROS INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS:

A teor do que dispõe a Lei nº 9.317/1996, comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações de exclusão de ofício, deve ser mantida o ADE de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-14.977, de 30 de janeiro de 2009, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por concordar com o relatório da DRJ e em razão de economia processual, transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância administrativa, conforme abaixo:

A partir de Representação Administrativa da Secretaria da Receita Previdenciária, (fls. 01 a 30), foi emitido, pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 57, de 10 de abril de 2006, excluindo a pessoa jurídica acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, uma vez que a mesma incorreu na hipótese de exclusão, prevista no inciso IV, art. 14 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Nesta representação, como será demonstrado abaixo resumidamente, consta o detalhamento dos fatos e demais elementos que caracterizam a existência de um único empreendimento.

a) a empresa Twist Incobras Indústria de Confeções Ltda, atua no ramo de indústria e comércio de roupas e vestuário em geral. Entretanto, as atividades industriais de corte, costura, acabamento, desenvolvimento de produtos, bordado e serigrafia são todas terceirizadas;

*b) dentre as empresas terceirizadas, verificou, em cinco delas, **Pinheiro Industrial Ltda, Riutop Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Rota do Sol Industrial Ltda, Garopaba Industrial Ltda e Intec Indústria e Comércio de Confeções Ltda**, o emprego de práticas simulatórias com transito de pseudo sócios na formação societária; isto porque, ao terceirizar simuladamente as atividades da Twist, cada uma das pessoas jurídicas, então constituídas, reuniram, em tese, as condições necessárias para formalizar a opção pelo SIMPLES e com isso elidir-se do pagamento das contribuições patronais devidas A previdência social;*

Foram juntados aos autos, por amostragem, As fls. 31 a 1077, para a instruir o processo, cópia dos seguintes documentos: Livros Contábeis; Contrato Social; Livros de Registro dos segurados empregados; notas fiscais de prestação de serviços, entre outros.

Por sua vez, cientificado da exclusão, documento de fls. 1087, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1088 a 1103), alegando, em breve síntese, que:

a) Ato Jurídico Perfeito, Irretroatividade das Leis e Decadência: em 11/12/2003, com a concordância do fisco, a empresa foi extinta. Operando neste momento o ato jurídico perfeito, o qual, nos termos da legislação vigente, não pode ser reformado; além disso, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis o Ato Declaratório em apreço não pode retroagir para atingir créditos tributários anteriores A data da exclusão; em virtude do prazo decadencial, o fisco não pode exigir créditos, cujas competências abrangem um período superior a cinco anos.

b) Representação Administrativa, Falta de Motivação e Cerceamento do Direito de Defesa: no caso em apreço, ao excluir de ofício a manifestante, sem qualquer suporte jurídico capaz de sustentar a decisão prolatada, com base apenas na Representação Administrativa da auditoria do INSS, cuja representação, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 15 da Lei 9.317/96, deve se restringir As situações elencadas no inciso II, do art. 13 da mesma Lei, faltou, assim, ao ADE exarado o requisito imprescindível, qual seja, o motivo. Deste modo, diante da ausência de motivação o mesmo resta eivado de vício, portanto, nulo de pleno direito; é ilícita a exclusão, cujos fatos não tenham sido apurados pela própria Secretaria da Receita Federal, por cercear o seu direito de defesa e vilipêndio ao contraditório e ao devido processo legal;

c) Realidade Fática e Impedimento Legal: a interpretação dada pela autoridade representante, destoa da realidade, uma vez que interessada não foi constituída por interpostas pessoas, mas sim por pessoas físicas sem nenhum impedimento legal para exercer qualquer atividade econômica; aduz ainda que no direito privado, tudo o que a lei não proíbe é permitido, logo, não existindo nenhum impedimento legal para que uma empresa industrialize produtos para terceiros, resta evidente que a mesma não incorreu em nenhuma ilegalidade; é perfeitamente possível que as empresas terceirizadas optem pelo Simples, inclusive, durante o tempo que esteve em atividade, em momento algum a SRF se opôs a sua inclusão no referido sistema;

Por fim, à vista do exposto, requer que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, a fim de cancelar o ADE exarado. Caso não seja este o entendimento solicita que a exclusão se de somente a partir da publicação do referido ato e que se reconheça o prazo decadencial previsto no § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional —CTN.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo acórdão de nº 07-14.977 (fls. 1.136 a 1.138 verso), cuja a ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano Calendário: 2002 EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A teor do que dispõe a Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes permanecem válidos os efeitos do ato declaratório.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o julgamento, a Recorrente apresentou recurso voluntário, com os mesmos fatos, semelhantes fundamentos e pedidos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

O cerne do litígio é a exclusão da Recorrente do Simples Federal por supostamente ter incorrido em situação excludente prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 1996, com efeitos retroativos a partir de 01/01/1997, nos termos do ADE nº 56, de 02 de março de 1998.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO:

A Recorrente, primeiramente, defende a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 576, de 10 de abril de 2006, sob o fundamento de que teria cumprido todas as determinações jurídicas necessárias a sua constituição, bem como efetuado a opção pelo Simples sem obstáculos. Que encerrou suas atividades em 11/12/2003 e cumpriu com todas as obrigações tributárias.

Aduz que o Fisco agora busca desconsiderar todos os atos da empresa, excluindo-a do Simples, em detrimento do ato jurídico perfeito, operado no momento em que o Fisco concordou com a extinção da empresa.

O Relator de primeira instância, acertadamente, destacou:

Todavia, no caso em comento, ao contrário do que aduz a manifestante, não há que se falar em retroatividade das Leis, uma vez que o próprio dispositivo legal que permitiu a manifestante usufruir dos benefícios do SIMPLES, Lei nº 9.317/96, no inciso IV, do seu art. 14 já dispunha, desde o início da sua vigência, que a constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, implicará na exclusão de ofício da

mesma. Enquanto que o inciso V, do art. 15, da mesma Lei, determina que a exclusão do referido sistema surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência da situação excludente em tela. Portanto, como se vê, o ADE em epígrafe não criou qualquer regra nova, apenas obedece As disposições legais relativas ao evento.

Outrossim, também não merece guarida as alegações, da requerente, pertinentes ao ato jurídico perfeito, isto porque, a luz da doutrina predominante, ato jurídico perfeito é aquele ato que nasceu e se formou sob a égide de uma determinada lei, contemplando todos os requisitos necessários exigidos pela norma então vigente. Assegurando as partes a imunização contra eventuais exigências futuras, pondo a salvo o título ou fundamento que dá e deu supedâneo ao direito subjetivo das mesmas.

Desta forma, tendo em vista que, como já se demonstrou acima, a própria legislação instituidora do SIMPLES, já previa, desde o início da sua vigência, que as pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas, que optassem indevidamente pelo referido sistema, seriam excluídas de ofício, tendo a empresa efetuado a opção por sua conta e risco, sujeito, portanto, A fiscalização posterior. Inexistindo, neste caso, ato jurídico perfeito, uma vez que o mesmo já nasceu em desacordo com a legislação vigente a época dos fatos.

Dessa forma, não assiste razão a Recorrente, pois o ato jurídico perfeito é aquele constituído legalmente, em obediência à legislação nacional. No caso em concreto, havendo hipótese de exclusão de ofício, significa que a legislação não foi obedecida. A Recorrente optou pela inclusão no Simples irregularmente.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

Recorrente defende em sua peça de recurso voluntário que inexistem provas produzidas no processo pela Receita Federal para que seja efetuada a conclusão de exclusão do SIMPLES com base no art. 14, IV, da Lei nº 9.317/96.

Argumenta que a Receita Federal promoveu a exclusão do Simples baseada exclusivamente na atividade fiscal dos agentes da Receita Previdenciária. Contudo, aduz que o §4º do art. 15, combinado com o art, 13, II, ambos da Lei nº 9.317/96 revelam que as hipóteses de exclusão definidas como sendo dever de reportar pelos agentes no INSS não incluem o artigo art. 14 da mesma normativa, e, nesses casos, não há que se falar em representação de outros órgãos que não a Receita Federal.

Entendo o raciocínio da Recorrente, porém considero equivocado. o Artigo 14 da Lei nº 9317/96, define ser OBRIGATÓRIA a exclusão de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer as hipóteses discriminadas no artigo. Não há qualquer orientação no sentido de que a auditoria e ou fiscalização seja realizada única e exclusivamente por agentes da Receita Federal.

Ademais, o §4º do art. 15 da Lei supra mencionada obriga que os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade equivalente apresentem à SRF quaisquer fatos que levem a crer ser hipótese de EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Em que pese o citado parágrafo comentar que a informação à SRF seja realizada em conformidade com o disposto no art. 13, II, o artigo 14 determina como obrigatória, e inclusive de ofício, a exclusão da contribuinte. Logo, não faz sentido a alegação de que a Receita Federal não poderia se utilizar de informações realizadas na fiscalização pelos agentes do INSS, quando estes, no exercício de suas funções, identificam fatos graves o suficiente que devem ser reportados à SRF para que essa decida o que deve ser feito no caso concreto.

Dessa forma, é obrigação legal do Instituto Nacional do Seguro Social reportar fatos que considere relevantes e é obrigação dos agentes e delegados da SRF analisar a representação fiscal e decidir se a auditoria realizada foi suficiente para chegar à conclusão do caso ou se alguma outra diligência ou complementação de investigação seja necessária.

Não existe a obrigação de que os agentes da Receita Federal refaçam a auditoria realizada por outro órgão de autoridade competência, inclusive porque tal procedimento atrasaria eventuais análises de empresas que estejam atuando de maneira irregular.

Nesse sentido a DRJ realizou a seguinte colocação:

Entretanto, ocorre que, na referida lei, em nenhum dos seus dispositivos, consta que as exclusões deverão ser precedidas de Representação Administrativa ou de uma ação fiscal que comprove a situação excludente, ao contrário, a única exigência da mesma, de acordo com o § 3º, do art. 15, da Lei nº 9.317/96, e o § único do art. 23, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, é que a exclusão se dê mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, constantes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. O qual determina que os atos administrativos, quando a lei não prescrever forma determinada, situação dos Atos Declaratórios, conterão somente o indispensável A sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas

Outrossim, o r. ADE foi lavrado pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, autoridade competente para emissão do Ato, conforme jurisdição do contribuinte. O documento está completo, contendo a motivação para a sua lavratura, qual seja, constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não as verdadeiras sócias e acionistas, os fundamentos legais que lhe dão arrimo, e que a empresa foi devidamente cientificada do referido ato, tanto é que apresentou manifestação de inconformidade, bem como Recurso voluntário, ora em análise. Conclui-se, portanto, que o mesmo não padece de qualquer vício formal, devendo ser mantido.

Diante disso, entendo correta a decisão da DRJ em relação a esse tópico e considero existirem provas suficientes e fundamentadas para a SRF tomar as medidas que o caso requer.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO:

Defende a Recorrente que a exclusão do Simples se baseou nas informações da fiscalização da SRP, contudo não há na Representação qualquer indicação de ter sido a DELTA EDITORA constituída por interpostas pessoas.

Entretanto, indicar soluções ou enquadramentos legais não é função da auditoria, conforme dispositivos legais já tratados neste decisão, o dever funcional dos auditores-fiscais da Previdência Social, era reportar os fatos identificados para que a SRF tivesse conhecimento e a autoridade competente para decidir sobre o caso concreto. O dever é de informar e não emitir juízo de valor, esse deverá ser realizado pela autoridade fiscal competente.

Tanto é que, às fls. 247, o Ofício nº 20.423.2/FISC/30/2005, percebe-se que a Previdência Social apenas envia o processo de Representação Administrativa para que, com base nas informações da auditoria, seja avaliada a manutenção ou não da empresa fiscalizada no Simples.

No tocante as alegações de que a constituição do crédito foi indevida ou de ilegalidade da NFLD não poderá ser verificada nestes autos, visto que o presente trata exclusivamente da exclusão da Recorrente do Simples.

Aduz a Recorrente que a análises e conclusões dos agentes fiscalizadores tem caráter subjetivo e não condiz com a realidade, porém tal argumento não merece prosperar. Primeiramente, é digno registrar que as informações prestadas por agentes públicos possuem presunção de veracidade. Cabe à Recorrente o dever de comprovar que as conclusões dos agentes foram equivocadas, ônus do qual não se desincumbiu.

O princípio da eficiência norteia os atos administrativos, devendo esses serem praticados no atendimento da administração pública e seus administrados.

A alegação de que o lançamento fiscal realizado pelos agentes previdenciários promoveu juízo de valor sobre a exclusão da Recorrente do Simples não procede, porque a autoridade fiscal competente para a exclusão é o Delegado da Receita Federal, cabe a ele determinar ou não a exclusão. O lançamento, se equivocado, deve ser analisado em autos próprios. A decisão colacionada pela Recorrente demonstra claramente essa questão. Os contribuintes sentindo-se lesados devem promover a discussão em relação ao lançamento no órgão e processos competentes. Tanto é que a decisão colacionada pela Recorrente não analisou a exclusão, sendo certo que esse é o objeto deste processo.

Destaca-se, contudo, que o lançamento fiscal pode ser realizado ainda que a discussão administrativa do ADE de exclusão esteja em análise. Entendimento consagrado na Súmula CARF nº 77, conforme abaixo:

O pedido da Recorrente de uma nova auditoria pelos agentes da Receita Federal fere o princípio da Eficiência e Eficácia da Administração Pública, bem como o princípio da Economia Processual e pressupõe que as informações prestadas pelos agentes públicos não foram prestadas de forma correta e com os melhores meios de alcançar o resultado, contudo a Recorrente não logrou êxito em comprovar essa alegação.

A Recorrente destaca que a exclusão do Simples é inválida porque foi promovida pela SRF em razão de estar baseada tão somente no lançamento fiscal previdenciário que entende ilegal, contudo a exclusão do Simples não está baseada em lançamento fiscal, mas sim em relatório de auditoria realizados pelos agentes públicos. Os fatos, provas e fundamentos realizados durante a auditoria, que geraram a Representação Administrativa são o que o Delegado da Receita Federal levará em conta para sua decisão de manter ou excluir do Simples. Logo, contrariamente ao alegado pela Recorrente o lançamento fiscal não é fundamento para a exclusão.

DO MÉRITO:

A Recorrente nesse tópico, acertadamente, limita o objeto do presente processo para a análise quanto à existência ou não de pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas. De fato, é preciso verificar, com base na auditoria realizada e os argumentos apresentados pela defesa se a vedação do art. 14, inciso IV da Lei nº 9.317/96 restou configurado.

A Recorrente afirma que os seus sócios, Sr. Hugo Vitali e Márcio Ribeiro, são pessoas físicas sem nenhum impedimento legal para exercer atividade econômica, declaram regularmente o imposto de renda, tem endereço certo e sempre estiveram a frente dos negócios enquanto a empresa existiu.

Afirma que não é vedado que uma empresa industrialize para terceiros sua produção. Que a operação da Recorrente sempre foi a terceirização, industrializando parte da produção de outra empresa, executando atividade lícita e aceita pelo fisco, com total autonomia e independência.

Defende que a empresa é devidamente registrada na Junta Comercial, regularmente inscrita no CNPJ, com Inscrição Estadual, e manteve-se pagando religiosamente o SIMPLES. Não havia impedimentos para que a recorrente não firmasse parceria com outras empresas.

Que o ato de exclusão só deve surtir efeitos a partir de sua publicação, não podendo se falar em exigência tributária desde 02/03/1998.

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrente não contestou os fatos ventilados durante a auditoria.

Afirmou que os sócios da empresa são capazes e realizam a administração, porém não colaciona aos autos nenhuma comprovação de tal fato. No entanto, a auditoria realizada pelos agentes públicos identificaram que a empresa estava sendo administrada por gerentes ligados à INCOBRAS, para tanto, colaciona aos autos procurações outorgadas aos Srs. Roberto Guidi e Moacir Dagostin (fls. 502 a 503), concedendo poderes para gerir a administrar a Recorrente.

Outrossim, os sócios da Recorrente eram, em verdade, ex-empregados da Twist Indústria de Confeções Ltda, incorporada pela Incobras. Durante o período de existência da empresa, os sócios constavam como segurados empregados na folha de pagamento da empresa Riutop Indústria e Comércio de Confeções Ltda, a qual também era prestadora da Twist Incobras Indústria de Confeções Ltda.

Verifica-se que a Recorrente não contesta tais fatos. Igualmente não se opõe às informações identificadas abaixo:

Os funcionários foram gradativamente migrando para as novas pessoas jurídicas. No relatório 41, "Migração Empregados Incobras - Pinheiros", anexo, demonstramos exemplificativamente este fato.

Os telefones constantes nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos calendário 1998 e 1999, por exemplo, n 2s 437.1586 e 437.4333 e fax n2 437.5547 são os encontrados nas notas fiscais da Incobras daquele período e nas faturas da companhia telefônica.

Adquirida uma central telefônica em 04.10.99 através da NF n 2 26 da Distelsul Telefonía Ltda, porém não há contabilização de despesas de telefone nos anos 1998, 1999, 2000 e 2003. E representa o único bem de propriedade da Pinheiros em todo o seu período de atuação.

As licenças de uso dos sistemas de folha de pagamento, registro de empregados, CAGED e Conectividade Social, da Caixa Econômica Federal, necessário para a transmissão das GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social), ora estão em nome de Twist, ora em nome de Incobras.

Reuniões da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) realizadas no refeitório da Incobras e qualificando o Sr. Márcio Ribeiro como executante das "funções de setor pessoal".

Comunicações via correio eletrônico institucional atestam serem todos "@incobras.com.br ". Apontam o Sr. Roberto Guidi como diretor financeiro e o Sr. Márcio Ribeiro, como titular do departamento pessoal.

Comunicação de férias coletivas no período de 22.01.2001 a 11.02.2001, endereçada ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário e Calçados de Criciúma e Regido em 11.01.2001, tem a assinatura do Sr. Renato Magrin como comunicante, na época sócio gerente da Twist e da incobras.

Diversas cópias de cheque emitidos pela Pinheiros e vistados/rubricados pelos senhores Renato Magrin e Moacir Dagostin; alguns com rubrica do Sr. Roberto Guidi - todos ligados à Twist e A Incobras. Os extratos de contas bancárias rubricados pelo Sr. Roberto Guidi.(...)

Gastos comuns a qualquer empresa, como água e energia elétrica não existem na Pinheiros Industrial nos anos 1998, 1999 e

2003. O primeiro pagamento de energia elétrica data de 24.11.2000, correspondente a 41 dias de fornecimento. Água não foi consumida no ano 2000. Fld apenas uma fatura CASAN durante todo o tempo de existência da empresa correspondente a 07/2001. I-IA poço artesiano? Luz de 2002: somente de 01 a 03/2002. As máquinas são movidas à eletricidade e havia ventiladores instalados. Quem suportava tal custo?

Adiantamentos de salários, pagamento de aluguel, reembolso de despesas de viagem de funcionários e refeições ilustram despesas da Pinheiros quitadas pela Incobras e anexadas por cópia ao presente relatório.(...)

Em 2001 foram adiantados R\$ 682.538,04. O faturamento no ano correspondeu a R\$ 664.498,45. As operações da Pinheiros foram textualmente "financiadas" pela Incobras sem cobrança de juros, ou seja, investimento de valores expressivos e gratuitamente numa empresa que apresenta sucessivos prejuízos. O resultado final aponta um prejuízo acumulado de R\$ 206.199,95. (...)

Pelas informações acima destacadas, percebe-se que as empresas atuavam de forma simbiótica, administradas de fato pelos Srs. Roberto Guidi e Moacir Dagostin.

Registre-se que não se está atacando a terceirização, porém a forma como essa vinha sendo realizada pela empresa. Uma empresa pode terceirizar parte de sua produção, dividir um mesmo estabelecimento desde que as atividades delas, bem como os funcionários, possam ser identificados de plano. O planejamento das empresas de um mesmo grupo tem que ser revestido não só de economia tributária, mas também de um propósito negocial. Nos presentes autos, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar o propósito negocial das empresas, nem a divisão das atividades.

A Recorrente alega ainda que o Ato Declaratório só deve surtir efeitos a partir da publicação, não podendo retroagir. Ocorre, porém, que a Recorrente estava na sistemática do Simples Nacional indevidamente. Logo, a legislação permite que a exclusão seja efetuada a partir da ocorrência do fato que determine a exclusão obrigatória, conforme art. 15, V, da Lei nº 9.317/1996.

Em razão disso, a exclusão retroativa, considerando a data da adesão ao Simples, atende às determinações legais.

No mais, por concordar com seus termos, e na ausência de provas ou quaisquer novas alegações por parte da Recorrente, concluo que essa utilizou interpostas pessoas, estando, por conseguinte, caracterizada a situação impeditiva conforme art. 9º, inciso IX da Lei 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o ADE de nº 57, de 10 de abril de 2006.

(assinado digitalmente)

Barbara Santos Guedes